



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Despacho de Revogação

Processo nº 07/2025

Pregão Eletrônico

O Município de Saldanha Marinho - RS inscrito no CNPJ sob nº 92.399.153/0001-71, com sede administrativa na Avenida Silva Tavares nº 1127, nessa, por seu Prefeito Municipal, torna público que REVOGA o procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, Processo nº 007/2025, o qual tem por objeto o a Contratação de Empresa especializada para realização de processo seletivo no Município”.

Conforme se verifica dos autos, houve o aceite de cancelamento de lances (propostas) no decorrer da sessão do pregão eletrônico, de tal modo que o Pregoeiro, posteriormente, entendeu pela anulação de todos os lances subsequentes aos lances anteriormente cancelados.

Assim sendo, convém analisar que o licitante que não mantiver sua proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado (o que não parece ser o caso), praticará infração prevista no artigo 155, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, e deverá ser responsabilizado administrativamente pelo ato.

A referida infração, inclusive, após a devida apuração da responsabilidade do licitante, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública (direta e indireta) do município (ente sancionatório), pelo prazo máximo de 3 (três) anos, consoante disposição do § 4º, do art. 155, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Dessa forma, seria cabível que a Administração revisse o ato que deferiu o pedido de cancelamento dos lances da licitante, com fundamento na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal – STF, que assim dispõe: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Por conseguinte, caberia a revisão do ato do Pregoeiro que aceitou o cancelamento dos lances, e se após a referida revisão, diante do resultado do julgamento das propostas, caso fosse verificado que o preço do licitante vencedor é manifestamente inexequível, deveria ser aberta diligência, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Súmula nº 262, do Tribunal de Contas da União– TCU, a fim de que o licitante demonstrasse a exequibilidade de sua proposta.

Entretanto, tendo em vista o entendimento do Pregoeiro acerca da manutenção de anulação dos lances, subsequentes aos demais lances inclusive, cabível a REVOGAÇÃO do respectivo Processo Administrativo Licitatório, face ao avançado curso do processo licitatório e as diversas nuances que deveriam ser analisadas caso se adotasse outro posicionamento pretérito dentro do curso do procedimento.

Frisa-se o seguinte, a licitante que não mantiver a sua proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, praticará infração prevista no art. 155, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, e será responsabilizada administrativamente pelo ato. A referida infração, após a devida apuração da responsabilidade do licitante, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública (direta e indireta) do município (ente sancionatório), pelo prazo máximo de 3 (três) anos, consoante disposição do § 4º, do art. 155, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos

No entanto, para que seja imposta a referida penalidade à licitante, há de ser observado o constante no art. 158, da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber: “Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias



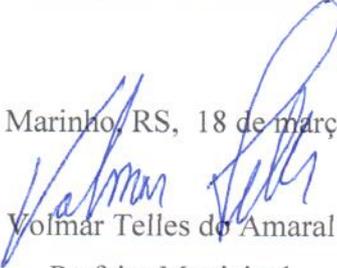
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir. [...]"

A revogação se dá em virtude de que caberia a manutenção da proposta da licitante que requereu a anulação dentro da sessão do Pregão Eletrônico, bem como fosse instaurado processo administrativo especial a fim de averiguar a conduta da referida empresa. Entretanto, tendo em vista o curso do processo licitatório em questão, bem como as diretrizes adotadas, cabível a REVOGAÇÃO do procedimento supramencionado.

Diante de todo o exposto, considerando o disposto no artigo 71, II, da Lei 14.133/2021¹ e, com base nos princípios da Autotutela, da Legalidade e da Eficiência, **RESOLVE REVOGAR** o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo em vista a existência de vícios insanáveis face o curso do processo licitatório em questão, devendo ser providenciado novo procedimento licitatório em que sejam observados todos os princípios norteadores da atuação da Administração Pública.

Saldanha Marinho, RS, 18 de março de 2025


Volmar Telles do Amaral

Prefeito Municipal

¹ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; **II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade**; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.